



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 05/2016-STJD

RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: RICARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – CORRIDA DO MILHÃO – 11/09/2016 – INTERLAGOS – SÃO PAULO/SP / COMISSÃO DISCIPLINAR STJD-CBA

ADVOGADA: SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER

RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

- **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE REFORMA DO ACORDÃO RECORRIDO E REVOGAÇÃO DA PENALIZAÇÃO AO RECORRENTE NA PERDA DE POSIÇÕES DO GRID DE LARGADA NA ETAPA POSTERIOR. DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE COMINADA PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS E PELA COMISSÃO DISCIPLINAR AO RECORRENTE, REFERENTE AO ACIDENTE OCORRIDO NA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBA, à unanimidade, conforme voto do Relator, em conhecer o presente Recurso mas negar provimento, mantendo a penalidade estabelecida pelos Comissários Desportivos e pela Comissão Disciplinar ao Recorrente, em harmonia com o parecer do Douto Procurador de Justiça.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Plenário do STJD-CBA.

Romulo Rhemo Palitot Braga

Auditor do STJD-CBA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



PROCESSO Nº 05/2016-STJD

RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: RICARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 7ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – CORRIDA DO MILHÃO – 11/09/2016 – INTERLAGOS – SÃO PAULO/SP / COMISSÃO DISCIPLINAR STJD-CBA

ADVOGADA: SIBELE CRISTINA HACBARTH MÜLLER

RELATOR: Dr. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de **RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo piloto de competição **RICARDO MAURÍCIO**, já qualificado, regularmente inscrito na Confederação Brasileira de Automobilismo, contra acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA (intimação às fls. 202), que, por unanimidade, conheceu e negou provimento a recurso por ele interposto.

O inconformismo do piloto recorrente se dá contra punição sobre ele aplicada pelos comissários recorridos, ao término da 7ª etapa do Campeonato Brasileiro de **Stock Car**, calcada no art. 30.1 do Regulamento Desportivo da Categoria, em razão de alegada atitude antidesportiva do ora recorrente, quando de sua colisão contra o piloto Marcos Gomes na segunda perna da curva conhecida como "S do Senna", no circuito de Interlagos – São Paulo/SP.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Nos termos da punição aplicada pelos comissários recorridos, "a penalização imposta seria a de exclusão, a qual restou impossibilitada de ser aplicada em razão de seu abandono", daí porque se determinou que o piloto punido largasse em último no grid de largada da prova subsequente, nos termos do dispositivo regulamentar supracitado.

Punição dos comissários presentes às fls. 116/118. Prova audiovisual juntada às fls. 119/125. Recurso apresentado à Comissão Disciplinar (informação às fls. 02/03). Relatório e voto da relatora do processo da Comissão Disciplinar presentes às fls. 193/201. Intimação do acórdão às fls. 202.

O Acórdão recorrido manteve a punição estabelecida pelos comissários, utilizando-se como fundamento, em síntese, o fato de que, para a caracterização da conduta antidesportiva não se exige o dolo, sendo possível que a antidesportividade decorra de mera conduta culposa.

Aduz o voto da relatora, seguido à unanimidade pelos membros da Comissão, que, não tendo havido qualquer problema mecânico, e sendo a "zebra" plana, resta caracterizada a imperícia e, portanto, a culpa do recorrente, conduta a ser enquadrada como antidesportiva, nos termos do art. 156 do CBJD.

O acórdão ainda reforça a conclusão pela imprudência do recorrente com base de que se pode verificar o fato de "vários outros carros terem ali passado, tomando-a [a zebra] quase como parte integrante da pista, sem que houvesse igual perda de controle".

O inconformismo do piloto ora recorrente se fundamenta nas seguintes considerações.

Em primeiro lugar, sustenta-se que "uma das modalidades de culpa não pode ser considerada como requisito ou caracterizador da antidesportividade, posto que esta exige a tentativa de burlar a desportividade", de forma tal que, para essa caracterização, sempre seria necessária a presença do dolo em burlar o espírito esportivo e o *fair-play*.

Em segundo lugar, aponta-se que o fato controverso tratou-se de "acidente de corrida", não se caracterizando conduta antidesportiva, nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), visto não se tratar de ação ou omissão típica e culpável.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br



Ademais, aduz-se que a colisão ocorreu unicamente em função a conduta do piloto abalroado (Marcos Gomes, carro #80), que, após a largada, se deslocou "da parte externa para a parte interna da curva, porém, sem considerar a presença do Recorrente naquele mesmo espaço". Sustenta o recorrente, então, que envidou todos os esforços para evitar a colisão, razão pela qual deslocou o carro para a "zebra", perdendo, entretanto, o controle do automóvel, em razão da ondulação da "zebra", fazendo a tangência equivocada da curva e atingindo o carro do piloto Marcos Gomes. Desse modo, estaria caracterizada, segundo o recorrente, a situação de inexigibilidade de conduta diversa, o que, nos termos do artigo 161 do CBJD, elide a possibilidade de punição.

Razões recursais às fls. 205/221. Comprovação de efetuação do preparo às fls. 222. Em despacho proferido em 31 de outubro do corrente ano (fls. 229), foi concedido efeito suspensivo ao presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com o fim de sustar os efeitos da decisão recorrida, fls , até o julgamento deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Recurso é tempestivo, consoante já designado no relatório supra, acompanhado do pertinente preparo.

A colisão, objeto do presente **Recurso Voluntário** apreciado, como já se aludiu, ocorreu da manobra - não forçada - por parte do carro #90, que, à Curva 2 (denominada "S do Senna") do circuito de Interlagos, adentrou na "zebra", e não conseguiu manter a tangência ideal da curva, vindo a atingir o carro #80 por somente tal razão.

Para que a justiça seja estabelecida no presente caso, faz-se necessário reestabelecer a ordem cronológica das coisas, destacando os fatos como os mesmos aconteceram. Ao final da Curva 1, o piloto Marcos Gomes (#80) já havia ultrapassado o Recorrente (#90) e conquistado a 2ª colocação, como se observa nas imagens a seguir¹:



¹ Capturas de imagem do vídeo "STOCK CAR #7 SÃO PAULO - MELHORES MOMENTOS", do canal oficial da Stock Car no YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Wsz9a1nhp-A>>. Acesso em 07/11/2016.

Logo em seguida, ao aproximar da Curva 2, o Recorrente (#90) ainda na 3ª colocação, e sem um efetivo bloqueio do carro à sua frente (#80), adentra na “zebra” em uma manobra de reconhecido potencial prejudicial para a tangência do carro na curva:



Sobre as condições da supracitada manobra, afirma de forma inexata o Recorrente:

Importante ressaltar que o piloto Marcos Gomes, apesar de estar posicionado na parte externa da pista e sabendo que na parte interna estavam outros competidores, decidiu buscar a tangência da curva retirando o espaço que separava ambos os carros.

[...]

esse movimento do Recorrente somente ocorreu como única alternativa para fugir da ação do carro #80 de se deslocar em direção ao carro #90. Ou seja, o que ocorreu primeiro foi a ação do carro #80 de se deslocar para a parte interna, sendo que a manobra do carro #90 de passar sobre a "lavadeira" foi decorrência para evitar o choque (grifou-se)

Todavia, observa-se com clareza nas imagens que não houve tal retirada de espaço que separavam os carros, mas sim uma manobra voluntária de entrada na "zebra" por parte do Recorrente (carro #90), antes mesmo do início da manobra (esterçamento para a direita) de entrada na Curva 2 do piloto Marcos Gomes (#80), e não em ordem cronológica inversa, como afirma o Recorrente. Portanto, não se trata de uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, como previsto no art. 161 do CBJD, pois não houvera circunstâncias que obrigaram o Recorrente a efetuar a manobra adentrando na "zebra".

Diz o art. 161

Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir **conduta diversa**. (sic) – destaque nosso.

Por conseguinte, o veículo de Ricardo Maurício (#90) perdeu o controle de sua dianteira, vindo a colidir com a parte traseira direita do carro em sua frente (#80):



Em que se pese o fato de outros carros, na mesma corrida, terem passado pela mesma "zebra" na pista e não sofrerem com a mesma ocorrência, tal qual surtiu no carro #90, tal condição, por si só, é de potencial risco para a efetiva trajetória do veículo na curva, e o piloto o qual se utiliza dessa alternativa, sabendo-se que pode vir a atingir outro carro que esteja imediatamente à sua frente ou que divida a curva com ele, assume o risco do acidente, ou, ainda que não se verifique o dolo, possui culpa na ocorrência.

Como já apresentado pelos Comissários Desportivos e pela Auditora Relatora da Comissão Disciplinar, tal incidente configurou caso de conduta antidesportiva, nos termos do art. 156 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade;

II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado. (grifo nosso)

Nas competições automobilísticas profissionais, a organização e segurança se devem, além da habilidade dos pilotos, ao respeito por parte destes aos respectivos regamentos vinculados ao esporte. No caso da Stock Car, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva apresenta as rédeas para a competição, notadamente a de maior porte no cenário nacional.

Um dos princípios norteadores do regulamento é a proibição de qualquer conduta antidesportiva que vai de encontro à competição limpa, baseada puramente na capacidade dos pilotos e de suas máquinas. Nesse rol também se encaixam os casos em que o piloto assume a possibilidade de prejudicar a outrem ou a próprio, mesmo sem o referido dolo.

Destaque-se que a disciplina presente no CBJD se refere à conduta típica e culpável, de modo a englobar, de forma clara, também a culpa como elemento caracterizador da antidesportividade e, conseqüentemente, da infração disciplinar passível de punição.

Ora, como resta argumentado aqui, o Recorrente, ao assumir o risco de colisão com o adversário na disputa, acabou por configurar ação antidesportiva. Não obstante a culpa verificada, incide nos requisitos da classificação de antidesportividade, por refletir um mesmo resultado que é inerente à vontade do sujeito: competição lesada.

O recorrente não atuou com dolo, mas sim agiu com culpa, pois sua condução consistiu numa conduta voluntária que se perfaz como um fato ilícito, mesmo não querido pelo recorrente, mas que foi por ele previsto (**culpa consciente**) e que podia ser evitado se o recorrente tivesse atuado com o devido cuidado.

Enfim, a conduta do Recorrente não foi dirigida finalisticamente para alcançar o resultado, aqui o acidente, mas tal resultado era ao menos previsível e evitável, o que enseja a conduta culposa do piloto recorrente.

Dessa forma, o que se tem em tela é um caso de acidente – e não mero incidente de corrida - causado pelo recorrente, seja por ter assumido os riscos da manobra, seja por não ter tido a perícia suficiente para manter o carro no traçado correto, de forma tal que não se pode olvidar da punição sob o argumento de ter se tratado de “acidente de corrida”.

ANTE O EXPOSTO, entendo não assistir razão à pretensão recursal apresentada, de modo que conheço do recurso, no entanto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade cominada pelos Comissários Desportivos e pela Comissão Disciplinar ao Recorrente, referente ao acidente ocorrido na 7ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, cassando, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente deferido.

É O VOTO.

São Paulo-SP, 11 de novembro de 2016

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

Auditor Relator do STJD-CBA